DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11360/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1125/2018
PROTOCOLO	: 1884881
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 206/2017
CONTRATADO	: PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS (MENOR PREÇO E MELHOR QUALIDADE) DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
VALOR CONTRATUAL	: R$ 75.114,38
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 64/2017 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através da **Decisão Singular DSG – GJD – 3287/2018** no Processo TC/MS n. 596/2018, julgado **regular**.

Em Análise ANA – 3ICE – 15149/2018, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato, nos termos:

> **VII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 206/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização do instrumento de contrato, no Parecer PAR – 4ª PRC – 17072/2018, corroborando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

III - após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

É o parecer, s.m.j.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual atende os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente.

O **Contrato n. 206/2017 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, na contratação do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS** com **PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME,** oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 64/2017, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 206/2017** – ***'2ª fase'*** **–,** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e;

Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE** para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam